

Acórdão: 16.009/03/1^a
Impugnação: 40.010108167-98 e 40.010108168-79
Impugnantes : Posto Monte Moriá Ltda.(Aut.) e Transportadora de Inflamáveis Tumiritinga Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000203568-93
Inscrição Estadual: 194.314380.00-39(Autuada), 277.555394.00-20 (Coob.)
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Evidenciada a entrega de gasolina desacobertada de documentação fiscal, face a desclassificação das notas fiscais apresentadas por divergir da operação em questão. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Transporte de mercadoria (30.000 litros de gasolina c), desacobertada de documentação fiscal, em razão das Notas Fiscais apresentadas não corresponderem ao caminhão tanque placa GLK 6107 no qual se encontrava a mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/48.

DECISÃO**Preliminar**

Quanto à perícia requerida ressalta-se que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha entende-se que a perícia pleiteada pelas Impugnantes não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão.

Assim, o requerimento de prova pericial, não merece acolhida, uma vez presentes nos autos os elementos necessários para o julgamento do feito fiscal.

Mérito

A autuação versa sobre Transporte de mercadoria (30.000 litros de gasolina c), desacoberta de documentação fiscal, em razão das Notas Fiscais apresentadas não corresponderem ao caminhão tanque placa GLK 6107 no qual se encontrava a mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI.

Da análise dos autos, verifica-se que o Fisco considerou desacoberta a mercadoria, posto que as notas fiscais apresentadas não correspondiam à mercadoria encontrada.

Depreende-se que a ação fiscal ocorreu no dia 04 de julho de 2002 e que as notas fiscais apresentadas datavam de 26 e 28 de junho de 2002.

O Contribuinte reconhece que as notas fiscais apresentadas traziam distorções quanto ao veículo transportador e ao motorista, alegando haver erro de preenchimento, entretanto, não logrou êxito em fazer prova do alegado. O lacre cinza apresentado não pode fazer prova a favor do Contribuinte, posto que foi apresentado junto com a impugnação, ou seja, após a Autuação. Ora, se o lacre estivesse correto e guardasse relação com o veículo transportador deveria ser apresentado no momento da autuação.

Portanto, diante das provas constantes do Auto de Infração, restou inequivocamente evidenciado a entrega de gasolina desacoberta de documentação fiscal. Em razão disso, corretas as exigências estipuladas no Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pelas Impugnantes. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Thadeu Leão Pereira
Relator**

MLR/cecs

CC/MG